



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 00243743520138140301

APELANTE: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA

APELADO: ANTONIO CARLOS BROTA

ADVOGADO: SUZANA CHRISTINA DIAS DA SILVA

RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível interposta por BANCO BMG S/A, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível e Empresaria de Belém, que julgou procedente a ação de cancelamento de contrato c/c indenização por danos morais e materiais, movida por ANTONIO CARLOS BROTA.

O autor realizou contrato de empréstimo junto ao Banco Morada, para ser pago em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 151,47 (cento e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos), sendo 34 (trinta e quatro) parcelas já foram adimplidas. Sem seu conhecimento, o Banco BMG comprou seu saldo devedor junto ao Banco Morada.

Logo após, o Banco BMG liberou um valor residual sem conhecimento do autor, passando o mesmo não mais dever 26 (vinte e seis) parcelas, mas sim 58 (cinquenta e oito), por conta do tal resíduo, o que levou o Requerente a reclamar junto ao Banco Central, sem que, no entanto o Banco BMG solucionasse a perlanga.

Vendo-se prejudicado, pois os descontos continuaram a serem realizados em seus proventos, resolveu ajuizar o autor a presente demanda.

Contestação às fls. 33/44.

Sentença de fls. 70/74, julgando procedente a ação para declarar nulo o contrato, determinar a devolução em dobro do valor remanescente (R\$ 1.060,29 –mil e sessenta reais e vinte e nove centavos), a título de danos materiais e condenar a Instituição Financeira a pagar o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por danos morais.

Apelação do BANCO BMG S/A às fls. 79/87, aduzindo negligência do autor quanto aos seus documentos pessoais, terceiro de má fé ou culpa exclusiva de terceiro, danos morais inexistentes, mas se forem mantidos, sua redução. Requer ao final o provimento do recurso

Não foram oferecidas Contrarrazões.

É o Relatório. Á Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada, para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém de abril de 2016

Gleide Pereira de Moura

Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA



APELAÇÃO CÍVEL N° 00243743520138140301

APELANTE: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA

APELADO: ANTONIO CARLOS BROTA

ADVOGADO: SUZANA CHRISTINA DIAS DA SILVA

RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

**VOTO**

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a contenda funda-se na discussão acerca da configuração de dano moral advindo de descontos indevidos nos proventos do autor, por uma dívida não contraída pelo mesmo.

Decerto, mostra-se incontroverso que o Recorrido estava pagando por uma dívida não contraída, oriunda de um contrato, realizado fraudulentamente segundo a apelante.

Vale dizer, que o ônus probandi compete ao requerente, a quem cabe a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito.

Na casuística, o autor/apelado se desincumbiu do seu ônus, porquanto colacionou aos autos documento que comprovam o pagamento indevido. Por outro lado, o apelante não logrou cumprir com o seu ônus, pois não comprovou a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor/apelado. Inócua a tentativa de provar que houve negligência do apelado em relação a seus documentos, já que não foi trazido aos autos prova da ocorrência desta eximente de culpa exclusiva do recorrido. Assim agindo, a recorrente assumiu os riscos de sua conduta.

Ressalte-se que a configuração de fraude de terceiro não isenta as rés de responsabilidade, eis que tal fraude é bastante comum, sendo que esta circunstância apenas influencia na fixação do valor da indenização, já que o fornecedor não pode atribuir a falha da segurança do serviço que presta ao consumidor. O risco de fraude de terceiros são das apelantes, tratando-se de fortuito interno, conforme entendimento do STJ.

Eis a recente Súmula do STJ:

"SÚMULA n. 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Neste sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. DANO MORAL. VALOR. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.**

1. "O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pactuação de contrato bancário mediante fraude praticada por terceiro estelionatário, por constituir risco inerente à atividade econômica das instituições financeiras, não elide a responsabilidade destas pelos danos daí advindos." (AgRg no Ag 1148316/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/09/2011) 2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.



Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1318080/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 30/11/2011).

Conclui-se desta maneira, que: Deveria à instituição financeira checar rigorosamente todos os dados do cliente, antes de conceder o empréstimo, liberando o dinheiro, pois isso é ônus inerente a sua atividade.

Com relação ao dano moral, é inegável que os transtornos experimentados pelo autor ultrapassam os limites de meros dissabores, pois teve descontos indevidos em sua parca aposentadoria, situação esta capaz de gerar frustração e desgaste psicológico, sentimentos que traduzem a existência de verdadeiro abalo moral suscetível de reparação.

Assim, reconhecida a responsabilidade do apelante, passa-se a análise do quantum indenizatório fixado pelo Juízo primevo, e motivo também de inconformismo por parte do recorrente.

Sobre o quantum indenizatório, a doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que na fixação do quantum, em dano moral, prevalecerá o prudente arbítrio do julgador, que levará em consideração as circunstâncias do caso, para evitar que a condenação represente enriquecimento ilícito de uma das partes.

Na presente situação, o valor fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mostra-se exacerbado, devendo ser minorado, para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mais condizentes com a gravidade dos danos morais sofridos pelo Recorrido.

Por fim quanto à restituição de forma simples, e não em dobro, conforme determinado na sentença abjurgada, cabe razão ao Banco Recorrente, pois não sendo demonstrada má fé do credor, o que não vislumbro na presente lide, deve ser admitida, a repetição simples dos valores pagos a maior pelo autor à instituição financeira, sob pena de enriquecimento sem causa.

Possibilidade de compensação dos valores pagos a maior e de repetição simples do que exceder à dívida. Súmula n. 322 do STJ. (...) APELO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70036516318, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 02/09/2010).

Assim, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do BANCO BMG para que a devolução dos valores pagos a maior seja procedido da forma simples e reduzir o valor atribuído aos danos morais para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). É como voto.

Belém, 18 de abril de 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
RELATORA



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00243743520138140301  
APELANTE: BANCO BMG S.A.  
ADVOGADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA  
APELADO: ANTONIO CARLOS BROTA  
ADVOGADO: SUZANA CHRISTINA DIAS DA SILVA  
RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. O AUTOR REALIZOU CONTRATO DE EMPRÉSTIMO JUNTO AO BANCO MORADA, PARA SER PAGO EM 60 (SESSENTA) PARCELAS DE R\$ 151,47 (CENTO E CINQUENTA E UM REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), SENDO 34 (TRINTA E QUATRO) PARCELAS JÁ FORAM ADIMPLIDAS. O BANCO BMG COMPROU SEU SALDO DEVEDOR JUNTO AO BANCO MORADA. LOGO APÓS, O BANCO BMG LIBEROU UM VALOR RESIDUAL SEM CONHECIMENTO DO AUTOR, PASSANDO O MESMO NÃO MAIS DEVER 26 (VINTE E SEIS) PARCELAS, MAS SIM 58 (CINQUENTA E OITO), POR CONTA DO TAL RESÍDUO, O QUE LEVOU O REQUERENTE A RECLAMAR JUNTO AO BANCO CENTRAL, SEM QUE, NO ENTANTO O BANCO BMG SOLUCIONASSE A QUESTÃO. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO PARA DECLARAR NULO O CONTRATO, DETERMINAR A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR REMANESCENTE (R\$ 1.060,29 –MIL E SESSENTA REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A PAGAR O VALOR DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) POR DANOS MORAIS. , O AUTOR/APELADO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS, PORQUANTO COLACIONOU AOS AUTOS DOCUMENTO QUE COMPROVAM O PAGAMENTO INDEVIDO. POR OUTRO LADO, O APELANTE NÃO LOGROU CUMPRIR COM O SEU, POIS NÃO COMPROVOU A OCORRÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR/APELADO. A CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE DE TERCEIRO NÃO ISENTA AS RÉS DE RESPONSABILIDADE, EIS QUE TAL FRAUDE É BASTANTE COMUM, SENDO QUE ESTA CIRCUNSTÂNCIA APENAS INFLUENCIA NA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO, JÁ QUE O FORNECEDOR NÃO PODE ATRIBUIR A FALHA DA SEGURANÇA DO SERVIÇO QUE PRESTA AO CONSUMIDOR. COM RELAÇÃO AO DANO MORAL, É INEGÁVEL QUE OS TRANSTORNOS EXPERIMENTADOS PELO AUTOR ULTRAPASSAM OS LIMITES DE MEROS DISSABORES, POIS TEVE DESCONTOS INDEVIDOS EM SUA PARCA APOSENTADORIA, SITUAÇÃO ESTA CAPAZ DE GERAR FRUSTRAÇÃO E DESGASTE PSICOLÓGICO. SOBRE O QUANTUM INDENIZATÓRIO, A DOCTRINA



E A JURISPRUDÊNCIA SÃO PACÍFICAS NO SENTIDO DE QUE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM, EM DANO MORAL, PREVALECERÁ O PRUDENTE ARBÍTRIO DO JULGADOR, QUE LEVARÁ EM CONSIDERAÇÃO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, PARA EVITAR QUE A CONDENAÇÃO REPRESENTA ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE UMA DAS PARTES. NA PRESENTE SITUAÇÃO, O VALOR FIXADO EM R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), MOSTRA-SE EXACERBADO, DEVENDO SER MINORADO, PARA R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), MAIS CONDIZENTES COM A GRAVIDADE DOS DANOS MORAIS SOFRIDOS PELO RECORRIDO. QUANTO À RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES, E NÃO EM DOBRO, CONFORME DETERMINADO NA SENTENÇA ABJURGADA, CABE RAZÃO AO BANCO RECORRENTE, POIS NÃO SENDO DEMONSTRADA MÁ FÉ DO CREDOR, O QUE NÃO VISLUMBRO NA PRESENTE LIDE, DEVE SER ADMITIDA, A REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS A MAIOR PELO AUTOR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA QUE A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR SEJA PROCEDIDO DA FORMA SIMPLES E REDUZIR O VALOR ATRIBUÍDO AOS DANOS MORAIS PARA R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS).

#### ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Des. Dr. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dra. Maria do Céu Maciel Coutinho, 9ª Sessão ordinária realizada em 18 de abril de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora